



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 74

(16/07/2024 – 18/07/2024)

- **Acórdão nº 295/2024 – Processo nº 3320/1997 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Prescrição decenal – Tutelas punitiva e ressarcitória - Pressupostos)**

O transcurso do **período de mais de 10 anos** entre a consumação fática dos eventos ilícitos em apuração pelo TCE/RN e o início do vigor jurídico da LCE nº 464/2012 **na data de 05/04/2012 sem** que, durante este mesmo lapso, tenha ocorrido qualquer julgamento meritório válido, induz necessariamente à prescrição decenal das pretensões punitiva e ressarcitória exercitáveis no âmbito do controle externo.

- **Acórdão nº 494/2024 – Processo nº 10401/2014 – Relator Renato Dias – Pleno (Embargos de declaração – Fundamentos decisórios – Alegações das partes)**

De acordo com a jurisprudência do STJ, os julgadores **não são obrigados** a confrontar, nominalmente, todas as alegações manifestadas pelas partes processuais, desde que, sob esta ótica, já tenham identificado um **fundamento suficiente** à prolação da decisão meritória cabível.

- **Acórdão nº 291/2024 – Processo nº 5845/2010 – Relator Renato Dias – Pleno (Dano ao erário – Direito do ente público – Ressarcimento ao TCE/RN anterior ao julgamento – Impossibilidade)**

O TCE/RN **não pode** vir a ser o destinatário de qualquer ressarcimento devido ao erário dos seus jurisdicionados, não importando se o respectivo recolhimento de valores venha a ocorrer antes ou depois da respectiva decisão condenatória. Nesse sentido, observe-se que: 1) a aferição da **adequada satisfação** do pagamento de quantias reputadas como dano ao erário se constitui em uma **tarefa complexa** na medida em que envolve o interesse patrimonial direto dos entes jurisdicionados, razão por que o TCE/RN **não detém competência** para efetivá-la unilateralmente; 2) os Tribunais de Contas **não podem executar as suas próprias decisões condenatórias** a título de débito e multa, as quais se configuram como títulos executivos a serem oportunamente protestados perante os tribunais de justiça **mediante a participação** do jurisdicionado interessado.

- **Acórdão nº 288/2024 – Processo nº 2972/2022 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Auditoria operacional – Objeto finalístico – Obrigação de fazer – Política de Combate à Desertificação e Mitigação aos Efeitos da Seca – Plano de ação)**

- **Auditorias Operacionais e Obrigações de fazer:** De acordo com a definição dada pelo INTOSAI, a auditoria operacional “é o exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública”, o que a torna compatível com a eventual expedição de obrigações de fazer pelo TCE/RN em face do jurisdicionado auditado.

- **Política de Combate à Desertificação e Assinatura de prazo saneador:** A identificação, em sede de auditoria operacional, de que a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (Lei Federal nº 13.153/2015) e a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação (Lei Estadual nº 10.154/2017) – bem como outras de políticas públicas transversais referentes à região do Semiárido e ao Bioma Caatinga – não tem sido devidamente implementada pelo ente responsável justifica a assinatura do prazo de 90 dias úteis para que se apresente ao TCE/RN um Plano de Ação adequado à regularização deste estado de coisas irregular.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 287/2024 – Processo nº 200014/2021 – Voto-Vista de Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Apuração de responsabilidade – Anexos bimestrais – Punibilidade – Portal da Transparência - Precedentes do TCE/RN)

De acordo com a jurisprudência consolidada no TCE/RN, a **remessa intempestiva** ao SIAI dos anexos bimestrais de execução da despesa pública à luz dos prazos normativos aplicáveis se constitui em uma **conduta punível**. Além disso, trata-se, aqui, de uma **problemática meritória distinta** daquela relativa ao eventual saneamento posterior de lacunas inicialmente apuradas no âmbito de um dado Portal da Transparência institucional.

- Acórdão nº 307/2024 – Processo nº 414/2019 – Relator Antônio Ed Santana – Pleno (Prescrição trienal intercorrente – Marcos interruptivos – Simples tramitação entre setores do TCE/RN)

A prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória exercitáveis pelo TCE/RN (art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012) se consuma por meio da **paralisia** do trâmite processual dentro de um mesmo setor do TCE/RN por período superior a 3 anos, **desde que**, durante este mesmo lapso, não se tenha efetivado qualquer ato de impulsionamento da instrução, a exemplo dos marcos definidos no art. 112 da LCE nº 464/2012, dos **despachos de mera tramitação entre as unidades internas** do TCE/RN, dos atos de **redistribuição de relatoria** e, por fim, também de **inclusão em pauta** para julgamento.

- Acórdão nº 305/2024 – Processo nº 12606/2009 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Citação por edital – Excepcionalidade – Paradeiro incerto e ignorado – Pressupostos – Nulidade)

A citação por edital se constitui em uma **medida excepcional** no âmbito do TCE/RN e cuja adoção se **condiciona** à exaustiva evidenciação de pressupostos fáticos restritos, sob pena de nulidade. Nesse sentido, consta que a simples devolução da comunicação postal com a informação de que o destinatário se encontrava **ausente não basta** à comprovação de que o **paradeiro deste seria incerto ou ignorado**, incumbindo ao TCE/RN, nesta específica hipótese, efetivar os demais meios **prévios à citação editalícia** (art. 45, §1º, da LCE nº 464/2012), **tais como** ciência da parte efetivada por servidor designado, o uso de meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma similar, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário.

- Acórdão nº 302/2024 – Processo nº 17521/2012 – Relator Francisco Potiguar – Pleno (Direito de defesa – Citação tardia – Pressupostos processuais)

A **citação tardia** da agente responsável depois de já transcorridos **11 anos** desde a consumação fática das condutas teoricamente ilícitas, por si só, **inviabiliza** o pleno exercício do direito de defesa e induz ao arquivamento da matéria sem julgamento meritório em virtude da **ausência dos pressupostos processuais** cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 254/2024 – Processo nº 1309/2020 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Portal da transparência – Omissão total – Dosimetria da pena – Assinatura de prazo saneador)

A não implementação em plenitude do Portal da Transparência dos jurisdicionados do TCE/RN deve ensejar a condenação do gestor responsável ao pagamento de multa no valor de **R\$ 3.000,00 (omissão parcial dos dados devidos)** ou de **R\$ 5.000,00 (omissão total dos dados devidos)**, sem prejuízo da assinatura do **prazo saneador de 60 dias** para que o atual dirigente regularize todos os vícios pendentes.

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1151

É constitucional — pois não viola os princípios da simetria e da separação de Poderes (art. 2º, CF/88) — norma de Constituição estadual que prevê que a ocupação do cargo de advogado-geral do estado se dê exclusivamente por membro da carreira da Advocacia Pública local, entre os que sejam estáveis e maiores de trinta e cinco anos. *STF. Plenário. ADI 5.342/MG, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 23/09/2024*

É constitucional — e não viola o princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88) — norma estadual que, única e exclusivamente, altera a nomenclatura (“nomen juris”) de cargo público. *STF. Plenário. ADI 6.615/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/09/2024*

É constitucional o art. 4º, §1º, da LC 63/1990, que obriga os estados a repassar aos municípios 25% do ICMS quando o crédito relativo ao imposto for extinto por compensação ou transação. Os valores dos créditos tributários extintos que decorram de compensação ou de transação (arts. 170 e 171, do CTN) devem integrar o cálculo do percentual de transferência da quota pertencente às municipalidades sobre o produto da arrecadação do ICMS relativo à repartição constitucional das receitas tributárias, na medida em que é desnecessário, para esse cômputo, o efetivo recolhimento do imposto. O caso diz respeito à verba arrecadada, isto é, a receita pública devidamente contabilizada como crédito a mais no orçamento estadual. Nessa hipótese, a seu ver, não é lícito ao estado limitar a transferência dos recursos aos municípios. A compensação e a transação, ao serem formalizadas, aumentam a disponibilidade financeira do estado, ainda que não haja nenhum recolhimento do contribuinte, pois as obrigações são quitadas sem necessidade de uma etapa de transferência de novos valores. Assim, havendo receita pública arrecadada nesses procedimentos, deve ocorrer o repasse da parcela devida ao município referente aos créditos de ICMS extintos. *STF. Plenário. ADI 3.837/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 23/09/2024*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 513

Acórdão 1998/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Edital de licitação. Referência. Objetividade. A ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Acórdão 2003/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Acumulação. O conjunto de benefícios acumulados com pensões militares instituídas antes ou depois da EC 103/2019, exceto pensões de qualquer tipo instituídas antes da EC 19/1998, se submete às regras de teto remuneratório, considerando o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como o entendimento firmado pelo STF no RE 602584 (Tema 359 da Repercussão Geral).

Acórdão 2008/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Culpa. Solidariedade. Individualização. Reparação do dano. Princípio da proporcionalidade. Caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa de algum dos responsáveis solidários e o montante do dano ao erário, o TCU pode aplicar o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, para atenuar o débito individualmente imputado, desde que mantida a obrigação de reparação integral em face dos demais.

Acórdão 6774/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Moeda estrangeira. Referência. Conversão de moeda. Taxa de câmbio. Data. Correção monetária. Juros de mora. A conversão de débito em moeda estrangeira para real deve ser calculada pela aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa. A atualização monetária e os juros de mora somente devem incidir a partir da data da conversão.

- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) – Boletim nº 37

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Prestação de serviço de administração, fornecimento, gerenciamento e emissão de cartões eletrônicos ou magnéticos. Inclusão de cláusula no edital estipulando o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento da equação financeira. Retificação a cláusula relativa à exigência de certidão negativa de recuperação judicial. Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, para o fim de comprovação de qualificação econômico-financeira "*carece de amparo legal, conforme (...) recente jurisprudência no sentido de que imposições da espécie devem observar os expressos requisitos estabelecidos no rol taxativo do disposto no artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que contempla, dentre os documentos que podem ser requeridos, apenas certidão negativa de falência*". 0113058.989.24-5 (Sessão Plenária de 31/07/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO NO EDITAL. ATENDIMENTO AO ARTIGO 92, INCISO IV DA LEI 14.133/21. DEFASAGEM DO ORÇAMENTO. TABELA REFERENCIAL DESATUALIZADA. IRREGULAR. CORREÇÕES DETERMINADAS. DETALHAMENTO DO BDI NO EDITAL OU ANEXOS. OBRIGATÓRIA. GARANTIA CONTRATUAL. MAJORAÇÃO POR COMPLEXIDADE TÉCNICA E RISCOS. EMPATE FICTO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ARTIGO 44, §1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. EXIGÊNCIA DE RG E CPF DOS REPRESENTANTES LEGAIS DAS PROPONENTES. DESARRAZOADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A fim de atender ao artigo 23 da Lei 14.133/21, garantir a compatibilidade do orçamento com os valores praticados no mercado e conferir maior confiabilidade aos parâmetros de aferição da economicidade e exequibilidade das propostas, a Administração deve adotar os preços da versão mais recente da tabela referencial disponível à época da divulgação do edital, evitando a utilização de preços com defasagem superior a 06 (seis) meses;

2. Nos termos do artigo 98 da Lei Federal nº 14.133/21, a exigência de garantia contratual à base de até 10% (dez por cento) do valor do contrato apenas é admissível quando houver justificativas suficientes em função da complexidade técnica e dos riscos envolvidos. Na ausência de justificativas, o limite da garantia é de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato.

Nota CPAJ: Entende o e. Relator que, não havendo justificativas suficientes para o rigor do ato convocatório, *"cabe determinar a conformação da garantia exigida ao percentual de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, em prestígio à ampla competitividade e a ampliação das condições para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público"*. 011758.989.24-8 (Sessão Plenária de 24/07/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE VALOR DE REFERÊNCIA PARA AS REMUNERAÇÕES. GRATIFICAÇÕES DESPROVIDAS DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PAGAMENTOS EXCESSIVOS DE HORAS EXTRAS, IMPROPRIEDADES NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Nota CPAJ: Alerta o e. Relator que *"não basta a disponibilidade de recursos nem mesmo a edição de lei, porque, acima de tudo, deve prevalecer a probidade administrativa e o interesse da coletividade, porque vantagens pecuniárias, sejam na forma de adicionais ou de gratificações, não são meras liberalidades do Gesto Público e nem podem constituir artifício para majorar salários"*. 001316.989.23-3 (Sessão Plenária de 31/07/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. Prestação de serviços médicos hospitalares ambulatoriais, diagnóstico e de apoio na rede de serviço de saúde complementares ao SUS. Divergência de valores informados ao SisRTS e os registrados no sistema AUDESP. Repasses extraordinários efetuados pela administração à beneficiária sem previsão no convênio. Falhas na fiscalização dos recursos. Não atendimento aos princípios da transparência e da moralidade. Ilegal quarterização de atividades sem amparo nos termos do convênio. Ausência de documentos obrigatórios como Estatuto Social atualizado, termos de ajuste formalizados e respectivos planos de trabalho, relação de despesas efetivadas e de prestadores de serviços e de valores a eles pagos. Ausência de regulamentos de compras e de contratação de pessoal. Irregularidade. Multa aos responsáveis. Remessa ao Ministério Público do Estado. Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator *"a ilegal quarterização de atividades administrativas sem amparo nos termos do Convênio"*. 000647.989.24-3 (Sessão de 02/07/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE VALOR. MATÉRIA ANTECEDENTE REPROVADA, EM DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante ampla pesquisa de preços.

2. Pelo princípio da acessoriedade, julgado irregular o contrato, os efeitos da decisão, via de regra, alastrasse para alcançar também os subsequentes termos aditivos. Nota CPAJ: Destaca o e. Relator ser "*ônus do órgão contratante, por ocasião da prorrogação da avença, pesquisar as fontes de mercado no intuito de garantir a permanência de condições vantajosas para a Administração Pública, sobretudo no âmbito de uma contratação instrumental como a de serviços de assessoria e consultoria, e isso independentemente do prazo a ser adicionado à vigência do pacto inicial*". 013230.989.24-6 (Sessão de 30/07/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite